

A. I. N° - 206891.0090/18-1
AUTUADA - CAMIL ALIMENTOS S/A
AUTUANTES - EUZIANE GOUVEIA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA CARNEIRO e
PAULO CESAR DA SILVA BRITO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.04.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0025-05/20

EMENTA: ICMS. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS. GLOSA DE CRÉDITOS FISCAIS. ENTRADA MAIS RECENTE. Constatada pela auditoria que os fatos econômico-contábeis objeto da autuação abordam operações que reclamam a necessidade de quantificar a base de cálculo pelos elementos de custos previstos na LC 87/96 e não pela entrada mais recente da mercadoria, é de se reconhecer a nulidade do lançamento de ofício, renovando-se o procedimento fiscal. Auto de Infração **NULO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

De começo, cabe esclarecer que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos manifestos feitos pelos partícipes do processo.

O lançamento sob discussão, lavrado em 10/12/2018, no valor histórico de imposto de R\$152.265,30, afora acréscimos, aponta que a autuada utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela Unidade Federada de origem, superior à estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolo.

Mais amiúde: os i. autuantes glosaram os créditos fiscais relacionados aos valores de ICMS, PIS e COFINS – por serem tributos recuperáveis - que estavam embutidos na base de cálculo das transferências interestaduais em que se considera a entrada mais recente da mercadoria, nos termos do art. 13, §4º, I da Lei Complementar 87/96.

A infração ganhou o código 01.02.23.

A exigência aludiu a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a dezembro de 2017.

Teve a conduta enquadramento legal básico no art. 309, §7º do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, com multa de 60%, estabelecida no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96.

O esmiuçado descritivo dos fatos acaba sendo reverberado no informativo fiscal, de modo que, por economia processual, melhor abordá-lo mais adiante.

Dão suporte à cobrança, na sequência do PAF, mídia digital (fl. 09) contendo os seguintes arquivos eletrônicos: SPED, demonstrativo de estorno do ICMS nas transferências, demonstrativo da apuração do valor da entrada mais recente, ‘REL CFOP VEMR’, relatório do resumo mensal do estorno e esclarecimentos adicionais para fundamentação do presente lançamento; em mídia física: resumo mensal dos estornos de ICMS – 2014 a 2017 (fls. 10/12), demonstrativo do ICMS creditado a maior (fls. 13/14, em excertos), demonstrativo de apuração da base de cálculo nas transferências interestaduais, na modalidade entrada mais recente (fls. 15/16, em excertos), relação de CFOPS para determinação do VEMR – Valor da Entrada Mais Recente (fl. 17), explicação detalhada sobre os fundamentos do trabalho realizado (fls. 18/34, frente e verso), intimação para apresentação de livros e documentos (fls. 36/39), e-mails de comunicação entre a auditoria e a empresa (fls. 40/46), dentre outros documentos.

Ciente do lançamento em 20.12.2018, a impugnação (fls. 51/68) foi protocolada em 18.02.2019,

conforme registro presente nos autos (fl. 50).

Após oferecer uma breve síntese dos fatos e reproduzir os comandos legais que embasaram a autuação, o defendente:

Inicialmente, afirma que tem por objeto social, preponderantemente, a industrialização de produtos alimentícios e posterior comercialização, de modo que para realização de seu objeto social, recebe em sua filial situada no Estado da Bahia mercadorias transferidas de outros Estados.

Aduz que, não obstante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no ARE 756636, no sentido de que não incide ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, as transferências interestaduais remetidas pelas plantas industriais da Impugnante destinada à sua filial situada no Estado da Bahia são regularmente tributadas, por força do artigo 12, I da Lei Complementar n° 87/1996.

Realizada essa transferência interestadual de mercadorias, regularmente tributada, salienta que nasce para a filial da Impugnante o direito de se apropriar do imposto cobrado na transferência interestadual como crédito para compensar com o imposto devido em suas operações subsequentes. Esse direito creditório é conhecido como “não cumulatividade do ICMS” instituído pelo artigo 155, §2º, I da Constituição Federal, cuja redação também está prevista nos artigos 19 e 20, da LC n° 87/96.

Neste trilha, o Texto Constitucional e a Lei Complementar atrelam o direito ao crédito do contribuinte adquirente ao valor do ICMS devido na operação anteriormente realizada. Em vista disso, cumpre destacar que quando a obrigação jurídica tributária do ICMS tem por fato gerador a “saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, art. 12, I da LC 87/96.

Logo, o ICMS devido corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota pertinente sobre o “valor da operação” e, por conseguinte, tal valor será recolhido ao erário competente e será tomado como créditos pelo estabelecimento destinatário da mercadoria.

E cita os arts. 13, 19 e 20, todos da LC 87/96.

Em seguida, salienta que, na presente situação, vale dizer, transferência de mercadorias da mesma pessoa jurídica, não incide o PIS/COFINS, pelo que não há que se falar em expurgo destas contribuições da base de cálculo para transferência.

Quanto ao ICMS, pondera que o artigo 13, §1º, I da Lei “Kandir” prevê que integra a base de cálculo do ICMS o próprio imposto, o que equivale a dizer que a tese acusatória de excluir os tributos recuperáveis da base de cálculo do ICMS, para fins de transferência de mercadorias entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, está se contrapondo à determinação legal.

Por outro lado, sustenta ser equivocada a fundamentação da cobrança no art. 13, §4º, I da LC 87/96 porque é a defendente estabelecimento industrial e, desta forma, a base de cálculo do ICMS para fins de transferência de mercadorias está sujeita ao inciso II e não ao inciso I do dispositivo atrás mencionado, qual seja, o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, trazendo precedente do STJ e reproduzindo alguns trechos do voto.

Isto porque a filial da Impugnante no Estado da Bahia atua como centro de distribuição, devendo ser entendido como um prolongamento da sua atividade industrial.

Ainda neste argumento, conclui que, por se tratar de uma operação interestadual, o recolhimento de ICMS a uma Unidade Federada implica a utilização deste montante como crédito para abatimento do ICMS a ser recolhido ao outro Ente tributante de destino. Dessa forma, caso seja recolhido ICMS em excesso à Unidade Federada de origem da transferência interestadual, conseqüentemente, o crédito tributário que caberá ao Ente tributante destinatário da operação será reduzido em virtude do abatimento dos créditos apropriados.

Como terceiro argumento, pontua a impossibilidade de exclusão de valores dos tributos recuperáveis para determinação da base de cálculo nas transferências interestaduais porquanto o

posicionamento jurisprudencial rechaça a interpretação da de que a apuração da base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais demanda a exclusão dos tributos recuperáveis.

E como arrimo traz decisão do TJ da Bahia, proferida pela Primeira Câmara Cível, tendo como Relator o Exm^o Desembargador Lidivaldo Reaiche, no proc. n^o 0524431-38.2014.8.05.0001, julgado em 10.10.2016, reproduzindo o seguinte trecho do voto: “...a base de cálculo incidente para a transferência interestadual será o valor equivalente à entrada mais recente dos produtos comercializados, conforme preconizam os dispositivos de lei elencados, sem a exclusão dos tributos recuperáveis” (sic.).

E acrescenta que, a Instrução Normativa 52/2013, utilizada como argumento na explicação detalhada sobre os fundamentos da auditoria fiscal, colide com o entendimento do STJ, acerca da impossibilidade de a legislação Estadual alterar o conteúdo da LC 87/96.

Como quarto argumento, defende a regularidade dos créditos fiscais apropriados pela empresa, na medida em que, uma vez regularmente tributadas as transferências interestaduais recebidas pela Impugnante, legítimo se mostra que esse imposto recolhido seja apropriado como créditos, nos termos do artigo 155, § 2^o I da CF e dos artigos 19 e 20 da LC n^o 87/96.

Secundariamente, acusa ser a multa de 60% confiscatória, além de haver ferimento ao princípio da razoabilidade, conforme predominante posicionamento do STF.

Por fim, pede a realização de perícia (fl. 67) e o cancelamento do crédito tributário constituído.

Acompanharam a contestação, dentre outros documentos, os atos constitutivos da empresa autuada (fls. 70/90, frente e verso).

Em seu informe fiscal (fls. 98/139), os i. auditores fiscais adotaram como conteúdo as explicações sobre os fundamentos da autuação apresentadas antes em apartado (fls. 18/34), a partir das quais se pode resumir os seguintes contrapontos: que a Lei Complementar n^o 87/96 (LC 87/96), no art. 13, § 4^o, I, prescreve que a base de cálculo do ICMS, nas transferências interestaduais de mercadorias (adquiridas de terceiros) entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, deve corresponder ao *valor da entrada mais recente* da mercadoria, assim entendido como o *valor correspondente ao custo de aquisição* da mercadoria a ser incorporada ao *estoque* da empresa; que deste comando legal pode-se concluir que a lei complementar definiu ter a base de cálculo uma *correspondência* com o valor da entrada mais recente e tal correspondência há de ser encontrada nos institutos do Direito Privado/Empresarial/Societário ou nas normas contábeis que definem como deve ser o valor do *custo de aquisição da mercadoria que será integrada ao estoque da empresa* para posterior *transferência* para as suas filiais; que a legislação do Estado da Bahia, tanto na Lei instituidora do ICMS de n^o. 7.014/96, no seu art. 17, § 8^o, I, quanto no Regulamento do ICMS Baiano (art. 56, inciso V, letra “a”), traz essa mesma definição, vale dizer, repete literalmente o que consta da Lei Complementar n^o 87/86; que a citada LC não estabelece, nem no art. 13, nem em qualquer outro artigo, um conceito específico para “valor da entrada”; que, diante desta lacuna, a legislação do Estado da Bahia, por meio da Instrução Normativa (I.N.) 52/2013, traz à tona a interpretação do que deve ser compreendido por ***valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria (VCEMR)***, com suporte nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional (CTN); que, com este objetivo, a referida Instrução foi buscar no Direito Empresarial/Comercial/societário (contabilidade ou ciência contábil) qual seria a melhor definição para a expressão “VCEMR”, de sorte que este ato normativo não trouxe nenhuma inovação ou ampliação da base de cálculo, portanto, haja vista que apenas importou conceitos já previstos no Direito Privado, sem alterá-los; que tomando como pressuposto válido o fato de que a Lei Complementar 87/96 *definiu* que a base de cálculo do ICMS nas operações de transferência interestadual de produtos adquiridos de terceiros para comercialização pela empresa deve ***“corresponder*** ao valor da entrada mais recente da mercadoria”, é de se colher o que existe na doutrina e nas normas gerais de Direito Tributário (em especial nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional), com o fito de construir a melhor exegese quanto ao conceito da expressão ***“valor correspondente à entrada mais recente*** da mercadoria”; que, com base no art. 109 do CTN, o instituto de direito privado (*Direito Empresarial/Comercial/Societário/Contabilidade*) é

“importado” pelo direito tributário, com a mesma conformação que lhe dá o direito privado, sem deformações, nem transfigurações; que se o direito tributário, através da LC 87/96, por permissão explícita da Carta Maior, tivesse a intenção de alterar a identidade do instituto do Direito Comercial/Empresarial ou da Ciência Contábil, espécies de direito privado (especificamente com relação à conceituação do que seja “valor **correspondente** à entrada mais recente da mercadoria”) teria que fazê-lo de modo expresso para poder surtir e operar os efeitos fiscais; que, neste sentido, é a Contabilidade inerente ao Direito Comercial/Empresarial que disciplina como deve ser feita a “entrada mais recente” e o respectivo valor que deve ser aportado na conta “mercadoria” a ser incorporada ao estoque da empresa que faz a compra junto a terceiros, pelo que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) traduz o sentido da expressão “valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria” como sendo o “preço de aquisição da mercadoria”; que o artigo 110 do CTN veda que o legislador infraconstitucional possa alterar conceitos e institutos de direito privado (*Direito Empresarial/Comercial/Societário/Contabilidade*), com o fito de expandir a sua competência tributária prevista no Texto Constitucional, visto que o objetivo é preservar a rigidez do sistema de repartição das competências tributárias entre os entes políticos da Federação; que havendo controvérsias e dúvidas sobre normas tributárias, procura-se então guarida nas normas de direito privado, atentando, sempre, para a verificação do local onde estão inseridos os conceitos e normas do direito positivo, se em sede constitucional ou não, de sorte que, caso estejam inseridas no texto da Carta Magna, nem mesmo o Direito Tributário infraconstitucional pode alterá-los, direcionando-se a pesquisa para a verificação do sentido e alcance da norma para o Direito Privado (*Direito Empresarial/Comercial/Societário/Contabilidade*); que isto significa dizer que não pode o legislador, para o caso abordado neste trabalho, dizer, de forma diferente do que está previsto no Direito Privado/Direito Empresarial/Comercial, em especial na Contabilidade ou Ciência Contábil, o que seja “valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria”, haja vista que a Lei Complementar 87/96, por mandamento da CF/88, com relação à formação da base de cálculo do ICMS, definiu a Base de cálculo, mas não conceituou o que seria a expressão “valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria”; que, em consequência, o correto é recorrer às normas da Ciência Contábil, da Contabilidade ou de outros institutos de Direito Privado/Empresarial/Comercial/Societário; que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) expediu norma orientando como deve ser feita a contabilização do “valor da entrada da mercadoria” no estabelecimento que fez a compra junto a terceiros e o fez, portanto, asseverando que esse valor da entrada da mercadoria deveria ser contabilizado com a **exclusão dos tributos recuperáveis**, pois estes não compõem o patrimônio da sociedade empresarial; que é de grande valia trazer à baila o que está normatizado pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos doutrinadores contábeis, de forma a poder entender o que existe de critério adotado pela Contabilidade ou ciência contábil que possa se assemelhar à expressão “valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria”, qual seja, o de ser o equivalente ao valor da mercadoria que foi registrado no “estoque” da empresa, no momento da aquisição feita junto a terceiros; que, dentro do aspecto temporal, tal valor seria aquele registrado na data imediatamente anterior à data de saída em transferência para a filial localizada no Estado de destino; que, com base no item 11 do Pronunciamento Técnico do CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) 16 (R1) – Estoques, disponível em http://www.cpc.org.br/pdf/cpc_16_r1.pdf, no qual está dito que o custo de aquisição dos estoques compreende o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos (**exceto os recuperáveis junto ao fisco**), bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços. Descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição; que, segundo doutrina autorizada, **os valores dos impostos recuperáveis** [ICMS, PIS, COFINS] pagos na aquisição das matérias-primas e dos demais materiais utilizados na produção não devem compor o custo de aquisição que será incorporado aos estoques; que tais afirmativas trazem a conclusão de que, em transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, o valor da mercadoria é registrada no estoque da empresa com a exclusão dos tributos recuperáveis (ICMS, PIS e COFINS), pois essas parcelas não são consideradas **nem receita o que ela recebe nem despesa ou custo o que ela paga**; que mesmo

havendo várias transferências entre diversas filiais da mesma empresa, a base de cálculo será sempre a mesma ou a original, i.e., o custo da mercadoria produzida, na linha do decidido pelo STJ no Resp. 1109298-RS; que a melhor interpretação para “**Valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria**” deve ser o valor que foi **contabilizado** e registrado no estoque da empresa, visto que a operação subsequente será uma mera transferência ou movimentação desse estoque de uma filial para outra, sem nenhuma alteração do patrimônio da empresa; que se a atividade da empresa é mercantil/comercial e nas operações de transferência não ocorre prática de atividade de mercancia, mas apenas remessa de bens (adquiridos de terceiros e armazenados em estoques) de uma filial para outra, o que se verifica é uma simples movimentação do estoque de uma unidade para outra do mesmo grupo empresarial; que neste trilho o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria deve ser o valor do custo de aquisição para colocar a mercadoria do estoque da empresa, não importando qual o estabelecimento que a tenha adquirido, considerando a data mais atual, produto da mesma espécie e qualidade daquele que será transferido; que igualmente como ocorre com o custo da mercadoria produzida, o custo de aquisição ou o “valor correspondente à entrada mais recente” (VCEMR) será praticamente o mesmo, ainda que ocorram várias intermediações entre os estabelecimentos da empresa, evitando, dessa forma, que uma unidade federada venha a ser beneficiada em detrimento de outra, principalmente em função dos vários incentivos fornecidos por alguns Estados para instalação de centros de distribuição; que se **empresa comercial** compra a mercadoria por um determinado preço e, depois de comprada, essa mercadoria é incorporada ao **estoque** da sociedade empresarial, nas operações subsequentes de **transferência de uma filial para outra** vai ocorrer apenas **movimentação do estoque** da empresa, até que um dos estabelecimentos venha a efetuar a operação comercial de venda; que se o “valor correspondente à entrada mais recente” (VCEMR) ficar neutro, dificulta muito a realização de planejamento tributário por parte das empresas que obtêm vantagens ao se instalarem em certas unidades da Federação em detrimento do Estado que vier a receber a mercadoria com valor bastante majorado, fazendo com que a filial recebedora da mercadoria faça a venda ao consumidor final com pouquíssimo ou quase nada de margem de valor agregado para a percepção de parcela que lhe é devida de ICMS; que nas operações dentro do território brasileiro o custo de aquisição de mercadorias é composto pelo preço – tributos recuperáveis + despesas necessárias para colocar o bem no estabelecimento, de sorte que os impostos recuperáveis são aqueles que a empresa, sendo contribuinte, tem direito de aproveitamento de crédito na escrituração fiscal (ICMS, IPI e as contribuições PIS e COFINS não cumulativos) e as despesas necessárias são basicamente o frete e o seguro, bem como o IPI não recuperável (no caso da empresa não ser contribuinte desse imposto), quando esses gastos correm por conta do adquirente; que para efeito de contabilização, o valor dos impostos e contribuições recuperáveis não se inclui no custo das mercadorias, de sorte que o ICMS destacado na aquisição de mercadoria para revenda deve ser excluído do custo de aquisição, contabilizando-se o valor correspondente em conta própria do ativo circulante, no intuito de fazer com que a mercadoria adquirida ingresse no estoque da empresa pelo seu valor líquido, ou seja, sem o ICMS incluso no valor da Nota Fiscal; que mesmo raciocínio se aplica para a contabilização da PIS e da COFINS, quando recuperáveis; que o STF, quando do julgamento do RE 574706, retirou o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por entenderem que o imposto de circulação de mercadorias e serviços não compõe o faturamento ou a receita bruta das empresas, exatamente por ser um tributo recuperável; que a conclusão geral é no sentido de, à luz da noção conceitual obtida nos institutos de direito privado (contabilidade, Direito Empresarial, normas contábeis), nem todo o valor contido na compra de mercadoria tem a natureza de “valor correspondente à entrada mais recente (VCEMR)”, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia desembolsada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são pagos pela empresa sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentâneo desembolso, não lhe outorga definitiva titularidade, pois pertencente ao ente estatal, num sistema em que opera o princípio da não cumulatividade, de forma que os tributos recuperáveis (ICMS, PIS e COFINS) não fazem parte da formação da base de cálculo atinente ao “VCEMR”, pois não se qualificam técnica e juridicamente nesse conceito para fins e efeitos de caráter tributário; que a IN 52/2013 editada pela Bahia não legislou sobre base de cálculo, mas

apenas esmiuçou procedimentos para sua quantificação, conforme entendimento do TJ baiano; que a ampliação indevida dos componentes da base imponible por parte dos Estados remetentes de mercadorias em transferência agride o pacto federativo.

Na sessão de 23.7.2019, decidiu este Colegiado converter o processo em diligência com os seguintes propósitos, levando em conta que, dentre as filiais remetentes envolvidas na autuação, algumas funcionam como indústria, para o açúcar, e outras apenas repassam para a impugnante mercadorias adquiridas para comercialização, para certas mercadorias, o que levaria a quantificações distintas das bases de cálculo:

1. Os autuantes identificarem em demonstrativos apartados quais os produtos fabricados pela empresa e quais aqueles que não são fabricados, apontando os valores das respectivas glosas.
2. A partir destes novos levantamentos fiscais, intimar a autuada para sobre eles se manifestar, com prazo reaberto para defesa.
3. Vindo aos autos nova impugnação, dar novamente vistas para os autuantes se manifestarem.

Consequentemente, intimou-se o contribuinte via DTE (fls. 149/150) para que a autuada apresentasse o CMP, “fazendo a abertura das rubricas mensalmente, contendo os itens que a EMPRESA emprega/adota para fazer o custeamento pelo método do rateio por absorção” (sic; fl. 150, verso).

Após autuantes e autuada trocarem mensagens por e-mail (fls. 151/153), adveio pronunciamento da auditoria (fl. 155), pugnando pela nulidade do presente lançamento.

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de examiná-lo.

Passo, então, a compartilhar o meu voto. É o relatório.

VOTO

A auditoria glosou créditos fiscais que a autuada recebeu em operações interestaduais de transferência a partir de uma base de cálculo que excede o conceito de entrada mais recente da mercadoria, na melhor inteligência do inciso I. do §4º, do art. 13 da LC 87/96.

A linha defensiva acusa que os fundamentos utilizados na autuação estão pautados em normas infralegais, isto é, a Instrução Normativa nº 52/2013 e o item 11 do Pronunciamento Técnico CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) nº 16 (R1) – Estoques.

Não obstante a referência a tais atos, os autuantes calcaram a exigência no dispositivo da lei complementar retro citado, reverberado no art. 17, § 7º, inciso I da Lei 7.014/96.

O ponto fulcral impugnatório reside nos critérios usados pelos i. autuantes na quantificação da base de cálculo – e respectivos créditos fiscais a serem utilizados nas transferências de mercadorias recebidas pela autuada de filial localizada em outro Estado.

No ver da auditoria, da base de cálculo nos documentos fiscais de transferência, não de ser expurgados os tributos recuperáveis, a exemplo da PIS, da COFINS e do próprio ICMS, quando for esta a hipótese.

No ver do contribuinte, chamou a atenção deste Colegiado o argumento de carecer de acerto a postulação fiscal arriada no art. 13, §4º, I da LC 87/96, eis que é a contestante estabelecimento industrial e, desta forma, a base de cálculo do ICMS para fins de transferência de mercadorias está sujeita ao inciso II e não ao inciso I do dispositivo atrás mencionado, qual seja, o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento. Isto porque a filial da Impugnante no Estado da Bahia opera como centro de distribuição, devendo ser entendido como um prolongamento da sua atividade industrial.

Exatamente em função deste ponto, depois de verificar que os remetentes das mercadorias exercem atividade industrial, notadamente no processamento do açúcar, resolveu esta JJF solicitar da i. auditoria separar em demonstrativo os itens que, nas transferências interestaduais, se submetem ao inciso I daqueles que se submetem ao inciso II, ambos do §4º, do art. 13 da LC 87/96.

Todavia, após intimações e contatos travados entre autuantes e autuada, os primeiros chegaram à conclusão de ser imprescindível refazer-se o trabalho com base no custo das mercadorias produzidas, visto estar comprometido o lançamento de ofício ora sob julgamento, lastreado na entrada mais recente e não nos elementos de custos previstos na “Lei Kandir”, para efeito de fixação da base impositiva nas transferências interestaduais.

De fato, assiste razão aos autuantes.

A manutenção da presente cobrança nos moldes jurídicos em que foi sustentada acarreta a nulidade do auto de infração.

Toda a metodologia de quantificação da base de cálculo pautou-se em critérios que não se coadunam com mercadorias que se sujeitam a processo de industrialização.

A adoção pelo método previsto no inciso I, do §4º, do art. 13 da LC 87/96 trouxe insegurança na determinação da irregularidade que, com fulcro no art. 18, IV, “a” do RPAF-BA, abaixo transcrito, enseja a nulificação da exigência.

Art. 18. São nulos:

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

Isto posto, considerando a nulidade ora decretada, ficam prejudicados os exames de perícia e de confiscatoriedade da multa, agitados na contestação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **206891.0090/18-1**, lavrado contra a **CAMIL ALIMENTOS S/A**, devendo o procedimento fiscal ser renovado a salvo de falhas.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR